



MUNICÍPIO DE FELIZ

Mensagem n.º 159

Ao Excelentíssimo Senhor
Luiz Egon Kremer
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Feliz
Nesta

Senhor Presidente:

Na forma da legislação em vigor, submeto à deliberação dessa Colenda casa legislativa o projeto de Lei que "*Institui Contribuição de Melhoria decorrente da execução da pavimentação em ruas no Município de Feliz e dá outras providências.*", em regime de urgência.

O presente Projeto de Lei visa à instituição da Contribuição de Melhoria, com base nos art. 127 e seguintes da Lei Municipal nº 3.317, de 29 de setembro de 2017 – Código Tributário Municipal - decorrente da pavimentação asfáltica da Rua Alfredo Egydio Reinehr, numa extensão de 134,68m e da pavimentação com blocos de concreto da Rua Adalberto Rücker, numa extensão de 88,36m.

A Contribuição de Melhoria, conforme preveem os Códigos Tributários Nacional e Municipal, tem como fato gerador a realização de obra pública, que resultará na valorização dos imóveis que serão beneficiados pela obra, direta ou indiretamente.

Desse modo, é necessária a instituição de lei específica para autorizar a cobrança da Contribuição de Melhoria, dos proprietários de imóveis destas vias municipais, conforme dispõe o art. 129 da Lei Municipal nº 3.317, de 29 de setembro de 2017.

A obra será custeada com recursos oriundos da emenda parlamentar do Deputado Alceu Moreira, no valor de R\$ 318.095,24 no Programa Planejamento Urbano do Ministério das Cidades, mais a contrapartida do Município de Feliz, conforme Contrato de Repasse nº 873570/2018.

Com a respectiva pavimentação a municipalidade espera melhorar as condições de salubridade, segurança, mobilidade e acessibilidade da população que faz uso das Ruas Alfredo Egydio Reinehr e Adalberto Rücker, seja a pé, de bicicleta ou por meio do transporte individual. Com isso, estaremos fomentando o progresso e o desenvolvimento urbano e socioeconômico do centro da cidade como um todo. Neste sentido, podemos dizer que melhorando as condições de trânsito destas ruas, muitos motoristas que hoje não as utilizam em razão da ausência de pavimentação, virão a utilizá-la, melhorando ainda mais o trânsito nos outros pontos da cidade.

Cabe ressaltar que o Município de Feliz já recebeu autorização da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para dar início ao processo licitatório desta obra.

Por fim, solicitamos que este projeto de lei seja apreciado em regime de urgência, a fim de possibilitar a publicação do Edital Prévio à obra o mais breve possível, afim de agilizar os trâmites administrativos para execução desta importante obra de infraestrutura.

Na certeza da aprovação deste, renovamos votos de elevado apreço e consideração.

Feliz, 28 de novembro de 2019.

Albano José Kunrath,
Prefeito Municipal de Feliz.



MUNICÍPIO DE FELIZ

PROJETO DE LEI Nº 141/2019.

Institui Contribuição de Melhoria decorrente da execução da pavimentação em ruas no Município de Feliz e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FELIZ, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele, com base na Lei Orgânica do Município, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Contribuição de Melhoria decorrente das obras de pavimentação nas seguintes ruas do Município de Feliz:

I - Pavimentação asfáltica da Rua Alfredo Egydio Reinehr, Centro, numa extensão de 134,68m;

II - Pavimentação com blocos de concreto da Rua Adalberto Rücker, Centro, numa extensão de 88,36m.

Art. 2º O Poder Executivo publicará Edital Prévio, na forma do artigo 130 da Lei Municipal n.º 3.317, de 29.09.2017, com os seguintes elementos:

I - Natureza da obra;

II - Local Beneficiado pela obra;

III - Memorial descritivo do projeto;

IV - Orçamento estimativo de custos da obra;

V - Determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

VI - Relação dos imóveis a serem beneficiados pela obra;

VII - Prazo e condições de pagamento;

VIII - Determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a Zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

IX - Planilha de cálculo estimativo de levantamento de contribuição de melhoria, contendo em colunas separadas: o nome dos proprietários dos imóveis, valor estimado do lote, testada, valorização, valor estimado após a execução da obra, a parcela do custo a ser recuperado, e a soma das quantias correspondentes a todas as valorizações;

X - Disposições gerais;

XI - Fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos nos incisos anteriores.

§ 1º As impugnações deverão ser dirigidas à Secretaria Municipal da Fazenda em petição fundamentada, cabendo ao impugnante o ônus da prova, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do edital.

§ 2º Da decisão caberá recurso voluntário, no prazo de 30 dias, dirigido ao Prefeito Municipal.

§ 3º Os requerimentos de impugnação ou de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou prosseguimento das obras, e nem terão efeito de obstar a Administração à prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.



MUNICÍPIO DE FELIZ

§ 4º Decorrido o prazo fixado para impugnação, sem qualquer manifestação, considerar-se-ão os proprietários como anuentes aos termos e condições constantes do Edital.

§ 5º No prazo da impugnação o contribuinte poderá alegar:

- I - erro na localização e metragem da testada do imóvel;
- II - divergência sobre os materiais citados no memorial descritivo e os aplicados na obra;
- III - valor da parcela da Contribuição de Melhoria;
- IV - número de prestações.

Art. 3º A contribuição de melhoria tem como fato gerador a valorização direta dos imóveis privados decorrentes de obras públicas executadas pelo Município, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo único. A percentagem do custo da obra a ser cobrada como Contribuição de Melhoria será de 10% (dez por cento), conforme dispõe o §1º do art. 129 da Lei Municipal n.º 3.317, de 29.09.2017.

Art. 4º Por ocasião da obra, cada contribuinte ou responsável será notificado do montante da contribuição da melhoria devida, da forma e dos prazos de seus pagamentos e, dos elementos que integraram o respectivo cálculo.

Art. 5º Os pagamentos da contribuição ora instituída, poderão ser realizados nos seguintes planos:

I - Plano A: À vista, com desconto de 10%, com vencimento a partir de 30 (trinta) dias após a publicação do Edital, desde que Notificado o Contribuinte;

II - Plano B: Parcelado, de acordo com o que dispõe a Lei Municipal n.º 3.345, de 28.11.2017.

Art. 6º Não incide a Contribuição de Melhoria em relação aos imóveis cujos titulares sejam a União, o Estado ou outros Municípios, bem como as suas autarquias e fundações, exceto aqueles prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Feliz, 28 de novembro de 2019.

Albano José Kunrath.

**Este Projeto de Lei foi examinado e aprovado pelo Departamento Jurídico do Município.
Feliz, 28/11/2019**

Adalberto Bairros Kruehl
Procurador do Município de Feliz.